

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a alienar ao proprietário do imóvel lido, independente...

Art. 20 - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº 1-8485/1, do arquivo do Departamento Patrimonial...

Art. 21 - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura...

Art. 22 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito; CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos; CARLOS ALBERTO MARIÃES BARRETO, Secretário das Finanças; ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários; FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 25.897, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o "Cadastro de FIEL DE VEÍCULO" no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o exercício desordenado da atividade dos chamados "guardadores de veículos" em vias e logradouros públicos traz reflexos prejudiciais à segurança dos usuários;

CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o uso adequado dos logradouros municipais por estes "guardadores de veículos", em consonância com o interesse público e o bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar adequadamente o exercício dessa atividade, através de cadastramento e de orientação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da existência de municípios dispostos a zelar pelo cumprimento das normas e disciplina de trânsito, alertando aos motoristas devidos quanto à imposição do atendimento;

CONSIDERANDO, destearte, que se impõe a revisão desse quadro e a instituição de categorias aptas a sua adequação à realidade fática, fica introduzido o "Cadastro do fiel de veículo", regulamentado nos termos deste decreto,

D E C R E T A : Art. 1º - Fica instituído o cadastro relativo à figura de "fiel de veículo".

§ 1º - O cadastro instituído por este artigo conterá os elementos identificados dos que atuam como "fiéis de veículo" nas vias, parques e logradouros públicos municipais.

§ 2º - Ficam desde já definidas, para esse efeito, as seguintes expressões:

I - "Fiel de veículo" é a pessoa física, regularmente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, que, em seu próprio nome e por sua exclusiva responsabilidade compromete-se a preservar, nas vias, parques e logradouros municipais, em áreas de atuação previamente designadas e outorgadas mediante procedimento próprio, veículos de terceiros;

II - o "Cadastro de fiel de veículo" restringe-se a arrolar e tornar conhecida a identidade das pessoas que atuam nas vias e logradouros públicos como guardadores de veículos e a ele terão acesso os munícipes interessados, mediante requerimento de certidão;

III - "Área de atuação" é o local previamente designado pela Administração em vias, parques e logradouros públicos municipais, para a atividade do "fiel de veículo".

Art. 2º - O "fiel de veículo" poderá, a título precário, atendidas as normas estabelecidas pela Administração Municipal e mediante prévio procedimento seletivo, atuar na guarda de veículos estacionados nas vias, parques e logradouros municipais, em locais e horários permitidos pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único - O cadastramento do "fiel de veículo" poderá ser cancelado a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, proceder e formalizar o cadastramento para os aspirantes a "fiel de veículo".

Art. 4º - A outorga de áreas de atuação concretizar-se-á mediante processo próprio efetuado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - Aos interessados competirá requerer à Secretaria Municipal de Transportes o respectivo cadastramento mediante requerimento, de conformidade com modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Fica vedado o cadastramento para mais de uma área de atuação à mesma pessoa física.

§ 3º - A Administração Municipal competirá fixar o nome do "fiel de veículo" a operar em cada uma das áreas de atuação, alterando-o, quando entender conveniente ao interesse dos munícipes.

Art. 5º - Os candidatos à obtenção do cadastramento de que trata este decreto deverão apresentar e juntar para fins de inscrição:

- a) cópia de identidade, juntamente com o requerimento acompanhado de cópia xerográfica do mesmo documento; b) atestado de antecedentes das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos e c) prova de residência.

§ 1º - Aos candidatos, para fins de cadastramento, será ministrado curso especial, preparatório, junto ao Centro de Treinamento de Educação de Trânsito - CETET.

§ 2º - A apresentação dos documentos a que se refere este artigo não exclui a possibilidade de, a qualquer tempo, ser solicitada pela Administração Pública a atualização desses dados.

Art. 6º - Preenchidos os requisitos de ordem procedimental, bem como recolhido o preço, estipulado em 1/2 UPM (Unidade Fiscal do Município), competirá à Secretaria Municipal de Transportes, a inscrição no "Cadastro de fiel de veículo" e a expedição de documento de registro e identificação, gratuitamente.

Art. 7º - No exercício de sua atividade, o "fiel de veículo" deverá portar permanentemente o documento de registro e identificação.

Art. 8º - O "Cadastro de fiel de veículo" será renovado anualmente.

Art. 9º - É vedada a transferência da inscrição no "Cadastro de fiel de veículo" de que trata este decreto.

Art. 10 - Além de outras obrigações previstas neste decreto, os "fiéis de veículos" deverão:

- I - exercer pessoalmente a atividade; II - revalidar anualmente o cadastro e recolhido o respectivo preço público; III - observar postura, discrição e polidez no trato com o público; IV - manter visível o documento de registro e identificação; V - acatar as ordens e instruções da Prefeitura; VI - permanecer dentro da respectiva área de atuação; VII - utilizar traje padronizado eventualmente exigido pela Municipalidade; VIII - velar pelo cumprimento das disposições do Código Nacional de Trânsito e normas municipais por parte dos motoristas.

Art. 11 - O "fiel de veículo" que não atender ao disposto neste decreto e às demais disposições legais pertinentes terá a sua autorização sumariamente cassada.

Art. 12 - O "Cadastro de fiel de veículo" de que trata este decreto poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Art. 13 - Atendidas as necessidades da Prefeitura a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares, ao presente decreto.

Art. 14 - Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito; CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos; CARLOS ALBERTO MARIÃES BARRETO, Secretário das Finanças; GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes; ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários; FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 25.898, DE 16 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.433, de 19 de abril de 1970;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir emergentemente o comércio clandestino de fogos de estampido ou artifício, D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja a atividade principal do negócio, e que estejam funcionando, em qualquer ocasião, ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, o Serviço de Fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais Lavrará multa no valor de 2 (duas) U.F.M. e intimará o responsável para, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, encerrar as atividades.

Art. 3º - Não obedecida a intimação, não será aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) U.F.M., sendo o expediente encaminhado, em 24 (vinte e quatro) horas, ao Senhor Secretário das Administrações Regionais para despacho, com vistas ao fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Nas hipóteses em que se cuidar de estabelecimento em que o comércio de fogos de estampido ou de artifício não seja a única atividade do negócio, desatendida a intimação do artigo 2º, deverá ser lavrada multa de 4 (quatro) U.F.M. e enviado o expediente ao Secretário das Administrações Regionais para a concessão de licença, em face do seu desvirtuamento.

Art. 5º - O fechamento administrativo será efetuado com o apoio da Guarda Metropolitana da Secretaria Municipal de Defesa Social, com o objetivo de garantir o pleno exercício do poder de polícia do Município.

Art. 6º - Desatendida a ordem de fechamento será solicitada o concurso da Assistência Militar do Gabinete do Senhor Prefeito, que, de imediato, providenciará auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

Art. 7º - Sem prejuízo da fiscalização normalmente desenvolvida, nos meses de maio e junho deverão ser constituídos comandos integrados por servidores da Secretaria das Administrações Regionais e Secretaria de Defesa Social, visando dinamizar a repressão ao comércio clandestino de que trata este decreto.

Art. 8º - Independentemente das medidas que incumbem ao Município, a Secretaria das Administrações Regionais deverá expedir ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitando as providências cabíveis, nos termos da legislação estadual, concernente ao que tange à apreensão das mercadorias aqui tratadas.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito; CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos; CARLOS ALBERTO MARIÃES BARRETO, Secretário das Finanças; VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais; LUIZ FARIAS, Secretário Municipal de Defesa Social; ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários; FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 25.899, DE 16 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, mediante prévio procedimento licitatório, de áreas de propriedade municipal localizada no 42º Subdistrito - Jabaquara.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 57, inciso I, letra "f", e 65, parágrafo 3º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada permissão de uso, a título precário e oneroso e mediante prévio procedimento licitatório, de áreas de propriedade municipal localizada no 42º Subdistrito - Jabaquara.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-7453 do Departamento Patrimonial e rubricada pelo Prefeito como parte integrante deste decreto, assim se descreve e caracteriza: área delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-A, de formato irregular, com cerca de 290,00 m² (duzentos e noventa metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Av. General Dalro Filho; pela frente, linha reta A-B, medindo mais ou menos 24,00 metros, com a Av. General Dalro Filho; pelo lado direito, linha que

Art. 3º - O cadastramento de que trata este decreto será realizado mediante procedimento licitatório, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do presente decreto.

Art. 4º - O preço a ser pago pelo interessado será estabelecido mediante licitação pública, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do presente decreto.

Art. 5º - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de identidade, juntamente com o requerimento acompanhado de cópia xerográfica do mesmo documento.

Art. 6º - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, atestado de antecedentes das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos e prova de residência.

Art. 7º - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 8º - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 9º - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 10 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 11 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 12 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 13 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 14 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 15 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 16 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 17 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 18 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 19 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 20 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 21 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 22 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

Art. 23 - O interessado deverá apresentar, para fins de inscrição, cópia de documento de registro e identificação.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. Diretor de Departamento de Expediente: IDÁIO CARLOS PINHEIRO JUNIOR. Jornalista Responsável: ALVARO L. A. GUERRA. M.T.C. 7679 - MS 2381. ASSINATURAS. Entrega SP - Capital Semestral C\$4.206,00. Entrega demais localidades Semestral C\$5.422,00. VENDA AVULSA. Exemplar do dia C\$55,00. Exemplar atrasado C\$65,00. DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE. Alameda Santos, 2.164 - CEP 01318 - Cerqueira César. Publicação - 11P 111 - Telefone: 381.8111. Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas. Impressão na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP. Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 FONE (PABX) 291-1144.